

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
INADEQUAÇÃO  
NA CFT**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.558-A, DE 2015**

**(Do Sr. William Woo)**

Altera a Lei nº 4.502 de 30 de Novembro de 1.964, a fim de equalizar o tratamento do preço mínimo tributável, na forma que especifica; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MARCELO ALVARO ANTÔNIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo, por alteração da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1.964, equalizar o tratamento do preço mínimo tributável, na forma que especifica.

Art. 2º O inciso I do artigo 15 da Lei 4.502 de 30 de novembro de 1.964, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Art. 15 .....

I – custo de fabricação, acrescido da margem normal de lucro, quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A lei do IPI fala em preço tributável mínimo, quando da venda de produtos para empresas interdependentes, no caso o “... preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente...”.

Ocorre que a apuração respectiva é dificílima, para não se dizer impossível, já que impõe o conhecimento de preços e detalhes comerciais de um sem número de negócios, ocorridos na praça do remetente.

Ou seja, a apuração desse preço mínimo tributável impõe o conhecimento de informações de terceiros, as quais não estão disponíveis aos contribuintes. Com efeito, para seguir a regra em questão necessário que todos os atacadista de uma mesma praça disponibilizem, mensalmente, seus preços e demais condições comerciais.

Ora, e como visto, não faz sentido manter uma disposição legal de impossível atendimento e totalmente divorciada das práticas atuais de mercado. Nesse particular, vale dizer que a redação vigente da regra foi editada há quase 50 anos, portanto, em outro cenário e ambiente econômico.

Dessa forma, e para se evitar a vigência de norma de impossível atendimento, bem como os desvios interpretativos decorrentes de tão ultrapassada norma, necessário que seja dada uma nova redação ao tema, no caso, o uso do preço de custo, acrescido da margem normal de lucro.

Importante dizer que a base tributável mínima ora proposta segue as normas correlatas, conforme se depreende do inciso III do artigo 15 citado.

Ou seja, a proposição pretende busca equalizar o tratamento do preço mínimo tributável, seguindo o que já é aplicado para outros fatos, razão pela qual espero apoio dos Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.

Deputado WILLIAM WOO  
PV/SP

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre o “Imposto sobre Produtos Industrializados” e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. ([Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I** **DO IMPOSTO**

---

### **CAPÍTULO IV** **DO CÁLCULO DO IMPOSTO**

---

Art. 15. O valor tributável não poderá ser inferior:

I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou a estabelecimento de terceiro incluído no artigo 42 e seu parágrafo único; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966*)

II - a 90% (noventa por cento) do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso anterior, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo. (*"Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

a) quando o produto for remetido a outro estabelecimento do mesmo contribuinte, o qual opere exclusivamente na venda a varejo;

b) quando o produto for vendido a varejo pelo próprio estabelecimento industrial.

*(Expressão "estabelecimento produtor" alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)*

III - ao custo do produto, acrescido das margens de lucro normal da empresa fabricante e do revendedor e, ainda, das demais parcelas que deverão ser adicionadas ao preço da operação, no caso de produtos saídos do estabelecimento industrial, ou do que lhe seja equiparado, com destino a comerciante autônomo, ambulante ou não, para venda direta a consumidor. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.593, de 21/12/1977*)

Parágrafo único. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

Art. 16. Se a saída do produto do estabelecimento industrial ou revendedor se der a título de locação ou decorrer de operação a título gratuito, assim considerada também aquela que, em virtude de não transferir a propriedade do produto, não importe em fixar-lhe o preço, o Imposto será calculado sobre o valor tributável definido nos incisos I e II do artigo anterior, consideradas as hipóteses neles previstas. (*Expressão "estabelecimento produtor" alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966*)

.....  
.....

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Willian Woo, sugere a alteração da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, a fim de equalizar o tratamento do preço mínimo tributável, na apuração do IPI, na forma que especifica.

Devidamente autuado, foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação com análise de mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do art. 54 do RICD.

A proposição está sujeita a apreciação conclusiva das Comissões nos termos do art. 24, II, do RICD, pelo rito ordinário.

O art. 1º da proposição traz o objetivo da lei que é a alteração da Lei n.º 4.502 de 1964 para equalizar o tratamento do preço mínimo tributável, na forma que especifica.

No art. 2º sugere-se a inclusão de um parágrafo único, não obstante tenha mencionado alteração no inciso I ao art. 15, da Lei n.º 4.502 de 1964, que dispõe Sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, Lei do IPI.

Na Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade e a adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 32, X, letra “h”, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

No tocante ao mérito, o projeto de pretende trazer a inclusão na Lei n.º 4.502 de 1964, em seu art. 15, de parágrafo único, ao inciso I, para alterar regra da apuração do Imposto de Consumo que incide sobre os produtos industrializados - IPI sobre o preço tributável mínimo, para que a apuração passe a incidir sobre o preço de custo acrescido da margem de lucro, não obstante tenha mencionado a inclusão de parágrafo único, o projeto de lei em seu texto sugere efetivamente a alteração do inciso I, havendo erro formal quanto a este aspecto.

O art. 15º, da Lei n.º 4.502 de 1964, está circunscrito ao CAPÍTULO IV, que trata do cálculo do imposto, a saber:

*"Art . 15. o valor tributável não poderá ser inferior:*

*I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, quando o produto fôr remetido a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou a estabelecimento de terceiro incluído no artigo 42 e seu parágrafo único; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)*

*II - a 90% (noventa por cento) do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso anterior, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*III - ao custo do produto, acrescido das margens de lucro normal da empresa fabricante e do revendedor e, ainda, das demais parcelas que deverão ser adicionadas ao preço da operação, no caso de produtos saídos do estabelecimento industrial, ou do que lhe seja equiparado, com destino a comerciante autônomo, ambulante ou não, para venda direta a consumidor. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.593, de 1977)"*

O autor em sua justificação menciona que a regra atual da Lei do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI considera para aferição o preço tributável mínimo. Justifica, ainda, que a alteração para a apuração pela atual possui sistemática dificílima, pois impõe o conhecimento de preços e detalhes comerciais de um sem número de negócios, ocorridos na praça do remetente.

Aduz, ainda, que a forma de apuração imposta pela lei não faz sentido, vez que está totalmente dissociada das práticas atuais de mercado, pois para a apuração efetiva todos os atacadistas de uma mesma praça teriam que disponibilizar mensalmente seus preços de demais condições comerciais, tornando impossível a aferição real.

Note-se que a intenção da presente proposição é criar mecanismos efetivos para a apuração do IPI devido, coadunando com a realidade comercial, segundo sugestão do autor, criando, para tanto, um critério individual para recolhimento do tributo, qual seja, o custo de fabricação acrescido da margem normal de lucro quando o produto for destinado a estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência.

Note-se que, o projeto apesar de tentar solucionar questão de aferição do IPI, principalmente para situações em que o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência, traz a tona a questão efetiva do custo de produção, o que poderá ensejar em aumento de arrecadação de receita no que tange a este tributo.

Na realidade, na forma como apresentado o projeto não se pode aferir toda as implicâncias do projeto, vez que mencionar o custo de produção no Brasil, implica, necessariamente em onerar o que possui menor capacidade de competitividade por ter o custo de produção maior, o que certamente onerará o pequeno produtor, pois este possui via de regra um custo de produção maior.

A nova sistemática acerca da aferição do preço mínimo tributário é o cerne do projeto sendo cediço que o autor propôs alteração que apesar de aparentar maior facilidade de apuração, na prática onerará o pequeno produtor.

Verifica-se, também, que a proposição deixou de juntar estudo de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, deixando de cumprir a regra do art. 16, I, Lei Complementar n.º 101/2000.

Entende-se que a proposição na forma como apresentada não cumprirá com seu objetivo que é em tese criar regras mais adequadas e justas para a aferição de IPI.

Portanto, sob ao aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a natureza da proposição pode implicar em impacto direto nas receitas públicas, pois altera a sistemática.

Dante o exposto, nos pronunciamos pela inadequação orçamentária e financeira do projeto em razão da incompatibilidade com o apregoado no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, ante a ausência de estudo de impacto financeiro e orçamentário, do PL n.º 1.558, de 2015.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 2015.

**MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**  
Deputado Federal

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.558/2015, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcelo Álvaro Antônio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Alfredo Kaefer - Vice-Presidente, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Kaio Maničoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Otavio Leite, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evarí de Melo, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Mauro Pereira, Paulo Azi, Simone Morgado e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**